



## DECISÃO

**PROCESSO: 19.09.02687.0007360/2020-96**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2021**

**OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE EUNÁPOLIS**

**ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO POR TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP**

### DECISÃO Nº 017/2021

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto, em caráter hierárquico, pela empresa **TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 21.596.575/0001-99**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a referida empresa Recorrente no bojo da licitação na modalidade Concorrência nº 01/2021.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do **recurso hierárquico** às decisões em processo licitatório realizado nas modalidades tomada de preços ou concorrência, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 202, conforme os excertos seguintes:

**Art. 202** - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

**I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) julgamento das propostas;**

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se referem os incisos de I a XV, XX e XXI do art. 167 desta Lei;

f) aplicação da pena de suspensão temporária;

g) aplicação da pena de multa.

(...)

**§ 1º** - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f", deste artigo, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, e o previsto na alínea "g", quando se dará a intimação pessoal do interessado.

**§ 2º** - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º** - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**§ 4º** - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

**§ 5º** - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

**§ 6º** - Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite, os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de 02 (dois) dias úteis.

Em semelhantes termos, consignam os **itens 39. a 46 da Seção VI, Parte V** do instrumento convocatório relativo ao certame que:

**39.** Dos atos de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, observadas as seguintes regras:

**39.1** A intimação dos atos referidos neste item será feita mediante publicação em Diário Oficial (Diário da Justiça eletrônico), salvo se presentes os prepostos de todas as licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata, observadas as disposições dos **itens 27 e 37, e respectivos subitens**.

**39.2** Os recursos deverão ser dirigidos ao Superintendente de Gestão Administrativa, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, podendo ser encaminhados na forma eletrônica, através do e-mail: [licitacao@mpba.mp.br](mailto:licitacao@mpba.mp.br), até as 23:59h do último dia do prazo, ou

protocolados no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, localizado no endereço indicado no preâmbulo deste edital, até às 19 (dezenove) horas do último dia do prazo (observado o horário de funcionamento do protocolo do MPBA).

**39.3** Para que sejam conhecidos, ademais, os recursos deverão ser subscritos por representantes legalmente habilitados para tanto nos autos do processo, além de atenderem aos requisitos de admissibilidade cabíveis, previstos nos artigos 15 e 60 da Lei Estadual nº 12.209/2011.

**40.** Os recursos interpostos quanto à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das propostas terão **EFEITO SUSPENSIVO**.

**41.** Será dada ciência aos demais participantes em relação aos recursos interpostos, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia (DJ-e), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

**41.1** Será franqueada vista do processo aos interessados, mediante acesso ao sistema SEI.

**42.** Recebida(s) a(s) contrarrazão(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a CPL poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso e respectiva(s) contrarrazão(ões), devidamente instruídos, à Superintendência de Gestão Administrativa, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento.

**43.** Os recursos e as contrarrazões interpostos serão disponibilizados em arquivo em “PDF”, na página relativa a esta licitação, indicada no **item 7.2** do preâmbulo deste edital.

**44.** As decisões dos recursos serão disponibilizadas no portal eletrônico acima indicado, e os respectivos resumos publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

**45.** Nas hipóteses de reconsideração da decisão pela CPL ou de provimento do recurso pela autoridade superior, serão invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

**46.** A autoridade superior, constatando a regularidade dos atos procedimentais, após a decisão dos recursos que lhe forem submetidos ou na ausência de interposição destes, adjudicará o objeto à licitante vencedora, homologando, em seguida, o procedimento licitatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas as disposições contidas no art. 54 e seguintes de tal diploma legal, a saber:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os **seguintes requisitos**:

**I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;**

**II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;**

**III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;**

**IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;**

**V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;**

**VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.**

(...)

Art. 54 - **Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico**, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

**Art. 58 - São legitimados para recorrer:**

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

**Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:**

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

(grifos nossos)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

- a) TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 202, I c/c §1º da Lei estadual nº 9.433/2005, o termo final para interposição se deu no dia 07/12/2021, e a empresa protocolizou suas razões no dia 06/12/2021.
- b) COMPETÊNCIA: O recurso foi adequadamente dirigido à presidência da Comissão de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia, colegiado que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.
- c) LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, I, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 202, I, a, e §1º da Lei estadual nº 9.433/2005.
- d) FORMA: A peça recursal da Recorrente foi apresentada com respeito à forma e ao meio previstos em Edital, consoante item 20.1.2, parte final.
- e) DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; qualifica a Postulante, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

## 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese (documento SEI nº 0253185), irressignava-se a Peticionária contra a decisão da CPL que a inabilitou e declarou vencedora a empresa ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.051.496/0001-90.

Conforme se extrai da peça recursal, resumidamente, a recorrente fundamenta seu pleito alegando que a decisão de inabilitação, com base na verificação da apresentação de CRQ vencida, está manifestamente equivocada, posto que, pelo seu entendimento, *“mesmo que a certidão apresentada pela TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPP não retrate sua situação atualizada, é perfeitamente possível extrair, de toda a documentação referente a qualificação técnica, a existência de informações adicionais importantes para a elegibilidade no certame”*.

Ademais, alega que a validade da certidão CRQ só seria perdida na hipótese de alteração de elementos cadastrais. Neste sentido, a Recorrente incluiu, no bojo da peça recursal, imagem parcial de alegada certidão CRQ atualizada, emitida em 09/11/2021, segundo a qual se poderia comprovar que não houve alteração cadastral em comparação com aquela emitida anteriormente, de modo a fundamentar argumento de que a certidão vencida, em verdade, teria *“total validade na comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente”*.

Por outro lado, pontua que, ainda que este MPBA entendesse que a CRQ perderia a validade mesmo sem haver alterações cadastrais, poderia ter sido aberta diligência solicitando a certidão mais atualizada.

Além disso, informa que a juntada de CRQ desatualizada no envelope de habilitação ocorreu em razão de pendência de um de seus responsáveis técnicos junto ao CREA, a qual teria sido regularizada em 04/11/2021. Para tanto, junta à peça recursal imagem editada de um alegado boleto bancário, sem, contudo, apresentar o correlato comprovante de pagamento.

Aduz, ainda, que faz jus às prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, por se tratar de empresa de pequeno porte.

Por fim, após trazer à baila os princípios gerais que regem os certames licitatórios, com destaque ao da vinculação ao instrumento convocatório, requer a reforma da decisão da CPL que a desclassificou.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - CNPJ nº 24.051.496/0001-90, declarada vencedora do certame, apresentou contrarrazões, conforme documento SEI nº 0255648.

Neste sentido, cumpre informar que a empresa cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de sua resposta, notadamente no que tange à forma e à tempestividade, considerando-se que o termo final para interposição se deu no dia 16/12/2021, e a empresa interpôs sua petição em 09/12/2021, tanto por envio de e-mail quanto pelo protocolamento de documento físico junto ao Protocolo Geral do MPBA.

Quanto ao mérito, resumidamente, alega a Recorrida que a CPL, ao inabilitar a recorrente por apresentação de CRQ vencida, agiu em estrito cumprimento das normas legais, e em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Para tanto, evoca o item 5 da PARTE IV do edital, e aduz que a Recorrente fez uso do recurso para juntar documento novo ao processo licitatório, o qual fora emitido pelo Órgão competente somente 04 (quatro) dias após a data-limite para a entrega de envelopes.

Por fim, pede que o recurso seja julgado como improcedente, e que seja mantida a decisão que declarou vencedora do certame a empresa ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI.

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Haja vista que o cerne do recurso interposto diz respeito ao não atendimento de requisito específico de qualificação técnica previsto em Termo de Referência (conforme item 24.3.1.1 do TR), e que a inabilitação da recorrente teve lastro na análise da área técnica - Diretoria de Engenharia e Arquitetura - realizada durante a sessão ocorrida em 22/11/2021 (vide SEI nº 0241758), imperiosa tornou-se a oitiva de tal área sobre as alegações e fundamentos apresentados pela Recorrente.

Deste modo, instada a se manifestar sobre o recurso interposto, a Diretoria Engenharia e Arquitetura – DEA assim se pronunciou (documento SEI nº 0258518):

*Na análise da Certidão de Registro e Quitação relativa à pessoa jurídica TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELLI EPP, foi verificado pela área técnica que a validade do documento apresentado pela empresa se encerrou em 30/07/2021 (conforme consta do próprio documento), não estando, portanto, válido na data da sessão (22/11/2021). É importante ressaltar que consta no item 9.2 do edital que deverão ser apresentadas Certidões válidas.*

*Informa-se ainda que não havia possibilidade de os prepostos da área técnica, responsáveis pela análise, emitirem uma nova Certidão de Registro e Quitação no sítio eletrônico do CREA/BA, pois somente a própria empresa conseguiria emitir o referido documento. O site somente permite a terceiros fazer a validação de Certidão de Registro e Quitação já emitida.*

*Por fim, esclarece que a despeito do documento exigido para fins de comprovação do registro ou inscrição da empresa junto ao CREA ser denominado Certidão de Registro e Quitação, não se exigiu prova de quitação com o CREA para fins de habilitação.*

*Assim sendo, retornamos o presente expediente para as providências cabíveis, colocando a Diretoria de Engenharia e Arquitetura - DEA à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.*

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

O mérito do Recurso interposto pela empresa TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP questiona a sua inabilitação na licitação, em razão da rejeição de documentação apresentada a título de qualificação técnica.

Neste contexto, e conforme o quanto relatado no tópico 4 desta decisão, no sentido de que a exigência de requisitos de qualificação técnica é feita conforme critérios estabelecidos pela área técnica demandante, a qual também é responsável pelo parecer técnico que baliza a correspondente decisão de aceitação/rejeição pela CPL, haja vista que a análise dos documentos de qualificação técnica requer conhecimento técnico específico que extrapola a esfera de conhecimento da equipe que compõe a Comissão de Licitação, torna-se imperioso pautar a decisão de mérito sobre a reconsideração, ou não, da decisão de inabilitação proferida no certame a partir do entendimento formalizado pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura - DEA, conquanto área técnica solicitante.

Assim sendo, conforme transcrição contida no tópico 4 desta decisão, tem-se que a manifestação técnica da DEA concluiu pela manutenção dos fundamentos que ensejaram a inabilitação da Recorrente.

Deste modo, conforme esclarecido anteriormente, cumpre-nos acompanhar integralmente os termos do parecer técnico, conquanto área competente para analisar e opinar sobre as documentações técnicas apresentadas.

Sem prejuízo, entretanto, impende-nos corroborar e complementar a manifestação da área técnica, no que se refere a aspectos licitatórios envolvidos nas razões recursais, quanto ao descumprimento do item 9.2 da PARTE IV do edital e quanto às alegações da Recorrente referentes à não realização de diligência. Vejamos:

Irresigna-se a Recorrente em razão da rejeição de documento apresentado à título de qualificação técnica, relativamente à exigência contida no item 9.2 da PARTE IV do edital, a saber:

9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 101 da Lei estadual nº 9.433/2005 combinado com decreto estadual nº 9.534/2005):

(...)

**9.2. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE: Deverão ser apresentadas Certidões de Registro e Quitação válidas, tanto da licitante (pessoa jurídica) quanto de seu(s) Responsável(is) Técnico(s) (pessoa física), emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na forma da legislação vigente. (...)**

(grifo nosso)

Neste sentido, tem-se que, conforme indicado no checklist de análise documental (documento SEI nº 0241911), a empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação (CRQ) relativa à pessoa jurídica licitante vencida, haja vista que tal documento consigna expressamente prazo de validade em 31/07/2021 (página 20 do documento SEI nº 0241746).

Contudo, depreende-se da peça recursal que, à revelia da informação expressa sobre o prazo de validade contida em certidão, defende a Recorrente que a validade da certidão CRQ só seria perdida na hipótese de alteração de elementos cadastrais, em razão de nota contida ao final do documento, nos seguintes termos:

**Informações/Notas**

**- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.**

Além disso, aduz a recorrente que, ainda que o documento exigido por força do item 9.2 da PARTE IV do edital não cumpra exigência editalícia, as demais documentações de qualificação técnica conteriam informações que levariam à sua elegibilidade no certame.

Sobre tais argumentações, entendemos não assistir razão à Recorrente.

Primeiramente, no que se refere à validade, cumpre-nos pontuar aparente equívoco de interpretação do peticionante. Isto porque, em respeito à necessária harmonia entre as informações constante na certidão CRQ, a informação contida como nota (acima transcrita) deve ser interpretada no sentido de que, na hipótese de haver alteração cadastral antes do atingimento da validade consignada no documento, a certidão perderá seus efeitos de imediato.

Por sua vez, entendemos não ser possível acatar o argumento de que os demais documentos de qualificação técnica teriam o condão de suprimir o documento irregular, justamente em respeito ao aventado princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**: considerando que a apresentação da CRQ pela Recorrente deixou de atender a condição de aceitação prevista expressamente em edital, não poderia esta Comissão deixar de observar critério de admissibilidade documental definido no instrumento convocatório.

Decisão em contrário à adotada, diferentemente do quanto alegado em recurso, representaria afronta ao referido princípio, bem assim ao princípio do julgamento objetivo. Isto porque, uma vez encerrado o prazo de questionamentos/impugnações e aberta a sessão pública, encerra-se a possibilidade de alteração do instrumento convocatório, cujos ditames devem obrigatoriamente serem seguidos pela Comissão de licitação, nos exatos termos ali contidos, não sendo cabível acréscimo ou supressão de requisitos, conforme preceitua o art. 90 da Lei Estadual nº 9.433/2004, *in verbis*:

**Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sendo assim, ante a verificação, pela área técnica, de que a documentação apresentada pela Recorrente descumpria critério editalício, não poderia a Comissão, no caso concreto, decidir por não considerar no julgamento de habilitação, posto que representaria o indevido afastamento de regra e exigência contidas em edital.

De igual forma, no que se refere ao argumento aventado de que o cumprimento de outras regras de qualificação técnica seria suficiente para ensejar a habilitação da licitante, em prejuízo do descumprimento verificado relativo ao já mencionado item 9.2.

Reforça-se: a Administração se vincula ao Edital tal qual as licitantes, de modo que a exigência a estas impostas é igualmente imposta à Administração, a quem incumbe cumprir os estritos termos do edital, aplicando-o de modo indistinto e objetivo a todas as licitantes, agindo de forma isonômica. Não foi outra a postura adotada por esta Comissão.

Descabidas, portanto, a alegação de equívoco na decisão sob comento, bem assim a de que o atendimento a outras regras de qualificação técnica ensejaria a desconsideração da irregularidade documental verificada, uma vez que a análise e o julgamento ocorreram de acordo com os regramentos consignados no instrumento convocatório, conforme supra detalhado.

Por sua vez, no que se refere à alegação da Recorrente sobre a possibilidade de realização de diligência, entendemos igualmente não assistir razão à licitante.

Isto porque, quando da divulgação detalhada do resultado da análise da documentação de habilitação da Recorrente em sessão pública, a CPL informou às licitantes presentes qual a pendência observada, oportunidade em que a Recorrente, a seu critério, deveria ter feito as considerações entendidas cabíveis, inclusive para, eventualmente, esclarecer qual seria a sua situação de regularidade junto ao CREA, caso distinta daquela contida na documentação apresentada em envelope.

Contudo, a Recorrente, no uso de suas faculdades, escolheu se fazer **ausente** na sessão pública de julgamento de habilitação ocorrida em 22/11/2021, ato público formalmente designado para divulgação da decisão de habilitação/inabilitação de licitantes (nestas incluídas a Recorrente), com a devida exposição de fundamentos. Por tal razão, restou impossibilitada a solicitação de manifestação ao representante legal da licitante, em razão de sua própria conduta.

Sendo assim, em respeito à vedação ao benefício decorrente da própria torpeza e, conseqüentemente, à vedação ao comportamento contraditório, entende-se não ser cabível à Recorrente, em sede de recurso, suscitar a realização de diligência à seu cargo, uma vez que esta deveria ter sido requerida pela Interessada na fase processual oportuna, o que não foi feito em razão de sua própria conduta (ausência em sessão pública de julgamento de habilitação).

Por oportuno, impede-nos pontuar, conforme pormenorizado na manifestação da área técnica transcrita no tópico 4, que, em observância à regra estabelecida no art. 78, §5º, da Lei estadual nº 9.433/2005, entenderam a CPL e a área técnica pela possibilidade de consultar o sítio eletrônico do CREA-BA, no intuito de verificar se teria havido alguma alteração/atualização do registro da licitante junto àquele Conselho. Entretanto, conforme informado, aquela Entidade somente permite que a própria Empresa promova a emissão de nova certidão de Registro e Quitação, de modo a restar impossibilitada a adoção de diligência pela Administração.

À seu turno, no que diz respeito à imagem parcial de certidão CRQ atualizada e válida apresentada pela Recorrente em sua peça recursal, tem-se que esta foi emitida somente em 09/11/2021, portanto 04 (quatro) dias após a data-limite para a entrega de envelopes, ocorrida em 05/11/2021.

Assim sendo, entendemos pela impossibilidade de aceitação de tal documento para fins de regularização da qualificação técnica da Recorrente, em respeito aos ditames do art. 78, §6º da Lei estadual nº 9.433/2005, o qual somente admite a juntada posterior de documento **cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data de apresentação da proposta** o que não ocorreu no caso sob comento.

Por fim, no tocante à alegação da Recorrente no sentido de que faz jus às prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, por se tratar de empresa de pequeno porte, também se entende não ser aplicável à solução da pendência de qualificação técnica verificada, a fim de possibilitar a juntada posterior de documentação

de habilitação.

Isto porque a prerrogativa legal conferida a microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de dilatar o prazo para regularização documental, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, se **restringe** às documentações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, de modo a não englobar documentações relativas à qualificação técnica. Vejamos o que diz a legislação:

**Lei Complementar nº 123/2006:**

**Art. 43.** *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

**§ 1º** *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

*(grifo nosso)*

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebe-se o Recurso formulado pela empresa **TM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ: 21.596.575/0001-99**, para, no mérito, **com lastro no parecer emitido pela área técnica em documento inserido no SEI sob o nº 0258518**, bem como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **MANTER** a decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, fazer o recurso subir à Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

**Comissão Permanente de Licitação-CPL.** Salvador, 20 de dezembro de 2021.

**Fernanda Valentim**

Presidente

**Christian Heberth**

Membro

**Monica Sobrinho**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Costa Peres** em 20/12/2021, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Fabiane da Silva Sobrinho** em 20/12/2021, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 20/12/2021, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0266413** e o código CRC **13413AA7**.